TC 000.493/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cachoeirinha/TO;

Responsável: Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63 e a empresa Ramos & Ramos Ltda. - ME CNPJ: 01.076.019/0001-84;

Advogado ou **Procurador**: não há;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: Preliminar - Diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, em razão da impugnação total das despesas, relativas ao Termo de Compromisso n° 509/2007 (SIAFI 633148) celebrado entre aquela Funasa e o Município de Cachoeirinha/TO, tendo por objeto "a execução da ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares", conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 24/10/2011, conforme documentação de páginas 17 a 77, da peça 1, deste processo.

HISTÓRICO

2. Foram previstos recursos financeiros no total de R$ 500.001,15 para a execução do objeto do Termo de Compromisso, dos quais R$ 484.536,09 seriam repassados pelo concedente e R$ 15.465,06 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias abaixo discriminadas.

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR (R$)
2008OB910527	23/12/2008	96.907,22
2010OB803826	29/04/2010	193.814,43
2011OB801672	03/03/2011	193.814,44
TOTAL		484.536,09

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 24/10/2011, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/12/2011, conforme item 7 do Termo de Compromisso, com as respectivas alterações constantes dos 1º ao 6º Termos aditivos, demonstrado no extrato do Siafi, à página 43, da peça 2, deste processo.

EXAME TÉCNICO

5. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

6. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada tendo em vista a reprovação total do objeto pactuado, pelas áreas técnica e financeira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57029361.

7. No Parecer Técnico Conclusivo 01/2014, com relatório de visita, de 12/03/2014, no qual consta vistoria técnica realizada no período de 10 a 14/02/2014, (Peça 1, p. 105-109) ficou constatado que dos 123 módulos sanitários pactuados no plano de trabalho, apenas um módulo foi concluído com funcionalidade de acordo com o projeto; 95 módulos sanitários foram executados, porém com pendência; 18 módulos não foram executados; e 09 módulos foram executados parcialmente. Assim concluiu que o percentual de execução física da obra foi de 75,90%.

8. A conclusão registrada no Parecer Financeiro 057/2014, de 01/10/2014 (Peça 1, p. 129-131), foi de que, considerando a aprovação de apenas 75,9% da execução física da obra e das impropriedades financeiras detectadas, a aprovação da prestação de contas final no valor de R$ 484.536,09 ficaria condicionada ao atendimento dos apontamentos do respectivo parecer às letras "a" a "k" do item 5, do mesmo parecer, a seguir transcrito ***ipsis literis***, alertando que as folhas mencionadas no texto não se referem a este processo.

> a) Realizou licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 001/2009, Adjudicando e Homologando o resultado em nome da Ramos & Ramos Ltda, CNPJ nº 01.076.019/0001-84, realizando despesas com obras no valor de **R$ 520.163,22** acima do valor pactuado de R$ 500.001,15 e Licitado de R$ 513.859,01, conforme Notas Fiscais apresentadas, fl. 524 a 528, sem apresentar ou comprovar contrato inicial adequado que justifique o valor efetivamente pago a empresa executora do TC/PAC;
>
> b) Utilizou recursos da aplicação financeira no valor de R$ 6.327,06 no pagamento de Despesas fora da vigência, ultrapassando o valor pactuado no Termo de Compromisso;
>
> c) Não foi comprovada a devolução do total do saldo existente na conta do TC/PAC, que na data de 29/04/2013, corresponde a R$ 81,46;
>
> d) Foi verificado por meio dos extratos apresentados descontos de tarifas e taxas bancárias no total de R$ 22,85, contrariando o disposto no Art. 8º, inciso VII e Art. 20 da IN/STN 1/97;
>
> e) A Nota Fiscal nº 0037 foi emitida no valor de R$ 57.286,59, todavia foi paga em valor superior, conforme extrato, fl. 460, por meio do Cheque nº 850.044, de 30/07/2010, de valor R$ 57.826,49, com uma diferença de R$ 540,00 em relação à referida Nota Fiscal;
>
> f) Não apresentou Termo de Aceitação Final da obra com assinatura do engenheiro responsável pela execução dos serviços, descumprindo o Art. 59 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e Art. 73, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93;
>
> g) As Notas Fiscais foram emitidas em nome da Prefeitura, porém não trazem em sua discriminação o número do Termo de Compromisso a que se referem, faltando identificar o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras, contrariando o determinado no art. 30 da IN/STN 1/97 e art. 63, da Lei nº 4320/64, Acórdão 958/2008/TCU 2ª Câmara, respectivamente;
>
> h) Não encaminhou cópia das guias de recolhimento dos Tributos Federais (INSS, IRRF, se for o caso), das Notas Fiscais constantes na relação de pagamentos e as Notas Fiscais 059, 061 e 126 não foi apresentado DAM do ISSQN, em cumprimento a lei de responsabilidade fiscal e Acórdão 958/2008/TCU 2ª Câmara;
>
> i) A Nota Fiscal nº 0026 de 10/05/2010, fl. 527, no valor de 25.002,00 com o cheque nº 850.022 na data de 10/05/2010, sendo que este pertencente à outra conta corrente distinta do TC/PAC, constatando-se que somente em R$ 11/06/2010, conforme extrato, fl. 459, ouve movimentação no mesmo valor por meio de transferência bancária sem a identificação do credor sendo vedada a movimentação financeira fora da conta específica do Termo de Compromisso, conforme Art. 20 da IN/STN 1/97;
>
> j) Não apresentou os extratos de encerramento da conta corrente e aplicação financeira para comprovação de devolução do valor existente, sendo verificado que na data de 24/04/2013 havia na conta o saldo de R$ 81,46;
>
> k) Quanto à execução física da obra, conforme Parecer Técnico nº 001/2014, DIESP, datado de 24/03/2014, fl. 600/610, conclui que o percentual de execução do TC/PAC corresponde a 75,9%, sugerindo a devolução do valor de R$ 120.463,75, com correções devidas em lei, pelos serviços não executados e/ou executados com pendências.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57029361.

9. No Parecer Financeiro de reanálise 16/2015 foi relatado que não houve manifestação por parte dos responsáveis notificados sobre as impropriedades financeiras mencionadas no Parecer 57/2014, e a conclusão final foi de que, embora a Área Técnica tenha recomendado a devolução apenas o equivalente ao percentual de 24,09% (24,1% por arredondamento), o não atendimento das notificações supramencionadas inviabilizaram a aprovação da prestação de contas final.

10. Assim, entende-se que a responsabilização pelo ressarcimento ao erário, seja do valor total repassado de R$ 484.536,09 que recairá 75,9% (R$ 367.762,90) individualmente ao Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-prefeito de Cachoeirinha/TO e 24,1% (R$ 116.773,19) recairá solidariamente ao Sr. Zélio Herculano de Castro com a empresa Ramos & Ramos Ltda. - ME CNPJ: 01.076.019/0001-84, tendo em vista que este percentual refere-se a serviços não executado pela empresa contratada.

11. Para fins de apuração de data de débito, são imprescindíveis os extratos bancários que demonstrem as datas dos créditos na conta específica dos valores referentes às ordens bancárias, bem como as datas das retiradas (saque, transferência, compensação de cheque, etc.) para constatação de pagamento à empresa contratada. No entanto, não foi localizado no presente processo extrato bancário da conta vinculada ao Termo de Compromisso, o que impossibilita a análise desta Tomada de Contas Especial, haja vista o entendimento deste tribunal de que é a data de realização do pagamento como termo inicial a ser considerado para fins de incidência dos encargos legais sobre o débito apurado em solidariedade com empresa contratada.

12. Neste sentido, faz-se necessária a realização de diligência à instituição financeira para que encaminhe a esta unidade, os extratos bancários da conta vinculada ao Termo de Compromisso 509/2007 (SIAFI 633148).

CONCLUSÃO

13. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual de 75,9% do valor total do Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-prefeito de Cachoeirinha/TO e a responsabilidade solidária de 24,1% do valor total com da empresa Ramos & Ramos Ltda. - ME CNPJ: 01.076.019/0001-84, contratada, na pessoa do representante legal e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Entretanto, considerando que não foi localizado no presente processo extratos bancários, imprescindíveis para identificação das datas dos créditos dos valores referentes às ordens bancárias, bem como das datas de retiradas (saque, transferência, compensação de cheque, etc.) para constatação de pagamento à empresa, propõe-se, preliminarmente, diligência à instituição financeira para que encaminhe a esta unidade todos os extratos bancários da conta vinculada ao Termo de Compromisso 509/2007 (SIAFI 633148).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realização de diligência junto ao Banco do Brasil, para que encaminhe a esta Secretaria, no prazo de 15 dias, os extratos bancários da conta corrente n. 11088-4, da agência 3973-X em Ananás/TO, conta vinculada ao Termo de Compromisso 509/2007 (SIAFI 633148) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Cachoeirinha/TO, tendo por objeto "a execução da ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares", cuja vigência foi no período de 31/12/2007 a 24/10/2011, bem como as cópias dos documentos comprobatórios das movimentações ocorridas na mesma.

Secex/TO, em 14 de março 2017.

(Assinado eletronicamente)
JOAQUIM CESAR NAVA SOUSA
TEFC – Área Controle Externo - Mat. 1823-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57029361.